PROJETO DE LEI N.º 158/2016

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R$. 44.902,83 (Quarenta e quatro mil novecentos e dois reais e oitenta e três centavos), destinados a atender dotações não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação como segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
10.003.15.451.0024.1.123 -	Pavimentação Asfáltica e Drenagem – Avenida Marechal Cordeiro de Farias Parte III		
4.4.90.51.00 859 -	Obras e Instalações.....:	01000	44.902.83
TOTAL .....:			**44.902,83**

Art.2.º: - Como recurso para abertura do crédito previsto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1. R$. 44.902,83 - (Quarenta e quatro mil novecentos e dois reais e oitenta e três centavos), corresponde a cancelamento de parte e/ou total de dotações abaixo discriminadas constantes do orçamento programa em execução, como segue;

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
06.004.08.244.0010.6.043 -	Bloco I – Componente Piso Básico Fixo - CRAS		
3.3.90.30.00 836 -	Material de Consumo.....:	01000	44.902,83
TOTAL .....:			**44.902,83**

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER", Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Vereador N.º 12633

Ivaiporã, 05 de 12 de 16

Horas: 16:15

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 05 / dezembro / 16

dispensa de interstício solicitada pelo vereador Edivaldo Ap. Montanheri.

Reunião Ordinária

1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO p/ maioria dos presentes. Voto contrário, vereadora Nadir Maciel.

Em, 05 / 12 / 16

Ata(s) n.º 3433

Reunião Extraordinária

2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO p/ maioria dos presentes. Voto Contrário da vereadora Nadir Maciel.

Em, 05 / 12 / 16

Ata(s) n.º 3434

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 158/2016.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de transferências de recursos financeiros Federal para a execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem – AV. MARECHAL CORDEIRO DE FARIAS – Parte III - representado pela Caixa Econômica Federal através do Convênio Nº. 826318/2015 – Ministério das Cidades, firmado entre o Município de Ivaiporã e o Ministério indicado acima.

A abertura do crédito faz-se necessário em razão da liberação dos recursos para início dar continuidade as obras.

O referido projeto não trará impacto orçamentário e financeiro, em razão de os recursos serem liberados pelo governo Federal, e os valores de contrapartida estar sendo priorizado e programado a sua liberação de acordo com a execução da obra.

Portanto, estamos enviando a esse Legislativo o Projeto e solicitando a colaboração de todos os Senhores na apreciação e aprovação em regime de urgência do crédito, para darmos inicio ao programa de pavimentação.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL

CONSULTA N° 85/2016-AJ

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei n° 158/2016
Súmula: Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Obra de pavimentação asfáltica na Avenida Marechal Cordeiro de Farias/R$ 44.902,83).

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, Senhor Fernando Rodrigues Dorta, concernente a redação do **Projeto de Lei n° 158/2016**, de autoria do Poder Executivo, objetivando a abertura de crédito adicional especial, no valor de R$ 44.902,83 (quarenta e quatro mil, novecentos e dois reais e oitenta e três centavos), para a execução da terceira parte de obra de pavimentação asfáltica e drenagem na Avenida Marechal Cordeiro de Farias.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, igualmente, da técnica legislativa, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.**

Pois bem. A disciplina normativa dos créditos adicionais encontra previsão nos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente - o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe os arts. 40 e 41, inc. II da lei retro mencionada.

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
> (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

A Constituição Federal em seu art. 167, inc. V, dispõe que a abertura de credito especial depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.**

> "**Art. 167.** São **vedados:**
> (...) V - a **abertura de crédito** suplementar ou **especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**" (grifos nossos)

Neste sentido, dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, *in verbis*:

> "**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais** serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa** e será precedida de exposição justificativa.
> **§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> [...] III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**" (grifos nossos)

Deste modo, é pertinente o pedido de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal (art. 61, III), a saber:

> "**Art. 61.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
> [...] III - **votar** o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais**;" (grifos nossos)

De igual forma, a complementar a Constituição Municipal, o Regimento Interno da Casa de Leis, em seu art. 102, inc. IV, dispõe que caberá a Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos adicionais, salvo se disciplinar sobre o processo de desapropriação, vejamos:

> "**Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito**, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:
> [...] IV- dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos adicionais**; (grifo nosso)

A Lei Orgânica Municipal também estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para a propositura do projeto, entre outros requisitos consubstanciados no art. 67, inc. II e arts. 126 e 127:

> "**Art. 67.** São **de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre: (...)
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a **que autoriza abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> **Art. 126.** Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos **créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.**
> **Art. 127** - São vedados: (...) IV - **a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**" (grifos nossos)

Assim, verifica-se que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa da matéria, quanto acerca da necessidade de apreciação e **autorização pelo Poder Legislativo,** para fins de abertura de créditos adicionais especiais, com a respectiva **indicação dos recursos correspondentes** (art. 2°).

Destaca-se, no presente caso, que os recursos objeto de apreço são provenientes do *cancelamento de parte e/ou total de dotações constantes do orçamento programa em execução deste exercício,* logo, destinam-se a cobertura da contrapartida de Convênio correspondente a valores a serem executados na terceira parte de obra de

pavimentação asfáltica da Avenida Marechal Cordeiro de Farias, nos termos do que encontra-se instruído na exposição justificativa.

Por fim, é importante frisar o disposto no art. 45 da Lei 4.320/1964:

"**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita** ao exercício **financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário**, quanto aos especiais e extraordinários." (grifo nosso)

Oportunamente, frisa-se que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, entendo que **não há óbice legal a apreciação da matéria pelos Nobres Pares, vislumbrando-se que o projeto de lei preenche os requisitos consubstanciados na Carta Magna e na legislação infraconstitucional.**

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, ***s.m.j.***, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 5 de dezembro de 2016.

Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 27/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, **usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,**

C O N V O C A:

Os nobres Edis para uma Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 5 de dezembro do ano de 2016, logo após o término da Reunião Ordinária, para apreciação da seguinte matéria:

01 - Projeto de Lei nº 158/2016 do Poder Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (pavimentação asfáltica e drenagem da Avenida Marechal Cordeiro de Farias – Parte III, no valor de quarenta e quatro mil novecentos e dois reais e oitenta e três centavos).

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dois dias de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Fábio Rocha de Moraes
1º Secretário

José Aparecido Peres
Vice-Presidente

Nadir Maciel
2º Secretária

Ailton S. Kulcamp
Vereador

Eder Lopes Bueno
Vereador

Edivaldo Ap. Montanheri
Vereador

Ilson Donizete Gagliano
Vereador

Sebastião Bonfim Matos
Vereador